

AUTOS Nº 0013982-09.2023.8.16.0017 – 7ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

1. Da alteração da pessoa física responsável pela condução do processo

O Ministério Público não se opõe ao pedido de substituição do profissional responsável pela representação da pessoa jurídica nomeada administradora judicial nestes autos (art. 21, parágrafo único, da LREF), em atenção ao ato constitutivo que demonstra a condição de sócia da indicada (mov. 51.2).

2. Da emenda à inicial

Em petição de mov. 68, foi requerida a emenda da inicial para inclusão da empresa D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

As devedoras sustentam que a empresa integra o mesmo grupo econômico, “*sendo responsável pela compra da matéria-prima utilizada pelo Grupo Mondabelle e pela venda dos produtos confeccionados*” e “*atuando de forma direta na cadeia produtiva e na geração de capital e renda das sociedades empresárias em recuperação judicial*”, o que se verifica através do relatório do administrador judicial.

Esclarecem que a omissão da referida sociedade na petição inicial se deve ao fato de que ela não satisfazia, à época, o prazo bienal de exercício regular da atividade, nos moldes do art. 48 da Lei 11.101/2005, eis que constituída formalmente em 20/09/2021.

Na mesma direção, a administradora judicial corroborou a constatação de conexão da empresa ao GRUPO MONDABELLE, assim como sua atuação conjunta com as demais empresas, conforme manifestação de mov. 70.

Com efeito, consta que a sociedade em questão atua no mesmo segmento das requerentes (confeção e comércio de vestuário), integrando o processo produtivo do grupo empresarial com aquisição de matéria-prima e venda dos produtos (mov. 68.8).

Extrai-se dos instrumentos societários que a sócia da aludida empresa tem relação de parentesco com a sócia da empresa em recuperação judicial J. G. PREVIATO LTDA, sendo nítida sua submissão ao grupo familiar que detém o controle societário das recuperandas.



Desse modo, evidenciando-se a identidade de atividade econômica, associada à existência de vínculo societário e de dependência da empresa em relação às recuperandas, conclui-se que a sociedade D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA compõe o grupo econômico recuperando, sendo, pois, cabível o processamento de sua recuperação judicial nestes autos.

3. Do desbloqueio de ativos

As recuperandas pleiteiam o desbloqueio de valores objeto de bloqueio judicial em sua conta bancária, alegando que a constrição compromete suas atividades, pois a importância é essencial para a manutenção de seu fluxo de caixa e o pagamento de seus funcionários (mov. 68).

A administradora judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito (mov. 70).

Consta que o bloqueio é oriundo de ação de execução fiscal movida pelo Estado do Paraná em face da recuperanda J. G. PREVIATO LTDA, referente a dívida de ICMS (mov. 68.17).

Convém registrar que inexistente óbice para a determinação da constrição, visto que a execução fiscal não se interrompe com o processamento da recuperação judicial, competindo ao juízo universal o controle sobre atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, em consonância com o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

Cumpra, pois, examinar a essencialidade do numerário bloqueado.

Nesse aspecto, anota-se o entendimento predominante de que o dinheiro não se caracteriza como “bem de capital” que mereça a proteção contra atos constritivos na recuperação judicial, entendido como aquele não consumível e utilizado no processo produtivo (REsp 1758746/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/10/18).

Evidentemente, ativos financeiros são importantes para o funcionamento da empresa, todavia, não há como considerar genericamente todo e qualquer ativo como sendo essencial, máxime por se tratar de dinheiro, de natureza eminentemente fungível, exceto se, no caso concreto, a perda da quantia inviabilizar o soerguimento da empresa ou o cumprimento do plano de recuperação.

Além de não ter sido efetivamente demonstrado o prejuízo decorrente do bloqueio judicial efetivado, não houve indicação de bem para substituição do numerário constrito, assim como não foi comprovada a inexistência de outros recursos aptos a garantir a continuidade das atividades.

Não há como se considerar essencial determinado bem somente em razão de sua importância para o cumprimento das obrigações. Por essa ótica, restaria impedida de forma automática a satisfação de créditos extraconcursais, uma vez que todo valor tem impacto na atividade, ensejando blindagem patrimonial desmesurada.



Dessa forma, deve ser mantida a constrição neste momento, sendo cabível a intimação das devedoras para indicarem bem em substituição ao numerário bloqueado, como sugerido pela administradora judicial.

4. Protesto por oportuna vista.

É o parecer

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

